

**PARECER Nº 0943/2021 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE:** Manifestação referente à análise da minuta do Contrato nº 238/2021-SESMA/PMB, que trata-se da AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ML PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo de nº 15724/2021, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº 238/2021 a ser celebrado com a empresa N R PEREIRA COMERCIO DE AGUA EIRELI.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Lei Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação e Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013.

Decreto nº 7.982, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

### 3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

### 4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente aos termos da minuta do Instrumento Contratual nº. 238/2021/SESMA a ser celebrado com a empresa N R PEREIRA COMERCIO DE AGUA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 37.170.992/0001-05, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

**Lei nº 8.666/93**

*Capítulo III*

*DOS CONTRATOS*

***Seção I***

***Disposições Preliminares***

***(...)***

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;  
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;  
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;  
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;  
VIII - os casos de rescisão;  
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;  
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;  
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;  
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;  
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.  
§ 1º (Vetado).  
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.  
§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).”.

## 5- DA ANÁLISE

A minuta do contrato a ser celebrado com a empresa N R PEREIRA COMERCIO DE AGUA EIRELI, tem sua origem no procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2021 - SESMA, com fundamento no que prescreve o Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ressaltamos que o procedimento de contratação direta obedeceu aos ritos obrigatórios constantes na Lei de Licitações.

Conforme análise nos autos observou-se que a Minuta do Contrato, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídico - NSAJ/SESMA, conforme termos do parecer nº 933/2021, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da lei nº 8.666/93, quais sejam: Da Legislação Aplicável – Cláusula Primeira; Da Aprovação Da Minuta – Cláusula Segunda; Do Objeto Do Contrato – Cláusula Terceira; Do Fornecimento – Cláusula Quarta; Da Manutenção Pela Contratada Das Condições De Habilitação – Cláusula Quinta; Obrigações Da Contratada – Cláusula Sexta; Das Obrigações

Da Contratante – Cláusula Sétima; Do Pagamento – Cláusula Oitava; Da Atestação Da Nota Fiscal/ Fatura – Cláusula Nona; Da Dotação Orçamentária – Cláusula Décima; Da Fiscalização E Gestão Do Contrato – Cláusula Décima Primeira; Das Sanções Administrativas – Cláusula Décima Segunda; Da Rescisão – Cláusula Décima Terceira; Da Vigência – Cláusula Décima Quarta; Da Alteração – Cláusula Décima Quinta; Dos Casos Omissos – Cláusula Décima Sexta; Da Publicação – Cláusula Décima Sétima; E Do Foro – Cláusula Décima Oitava.

**Sendo assim, como o procedimento de contratação encontra-se em conformidade com a legislação desde a sua concepção, originando-se com a possibilidade da dispensa de licitação (Termo de Dispensa nº 029/2021), e como a minuta apresentada preencheu todos os requisitos legais indispensáveis, entendemos que o contrato está apto à celebração.**

Por fim, é importante lembrar que já foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ml, objetivando atender as necessidades da CAMPANHA DE VACINAÇÃO NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA COVID 19.

## **6- CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Contrato nº 238/2021 a ser celebrado com a empresa N R PEREIRA COMERCIO DE AGUA EIRELI, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto o Contrato nº 238/2021 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade. Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

**7- MANIFESTA-SE:**

- a) Pela celebração do Contrato nº 238/2021 com a empresa N R PEREIRA COMERCIO DE AGUA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 37.170.992/0001-05;
- b) Pela publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

**MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA**

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA